



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES/BA

Edital de Pregão Presencial nº 016/2021
Processo Administrativo nº 121/2021

SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ Nº 04.523.923/0001-89, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Presencial nº 016/2021, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria para apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos pelas licitantes FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO, PEROLI ENGENHARIA EIRELI e TIPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 - CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO - ME:

A RECORRENTE, inconformada com o ato do Sr. Pregoeiro que a inabilitou tendo em vista o seu descumprimento do item 9.2.3.1 do edital, em consequência de aquela licitante não ter apresentado os contratos nem Notas Fiscais que comprovassem a execução dos serviços relativos ao objeto do certame, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO na tentativa de impugnar a exigência contida no edital, alegando sua ilegalidade, o que é intempestivo, conforme será demonstrado.

O EDITAL trouxe, textualmente, a seguinte exigência:

9.2.3.1. Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, acompanhado de contrato e notas fiscais, que comprove ter a licitante, executado, serviços relativos, objeto deste processo licitatório (...)

É certo que todos os interessados tiveram conhecimento prévio da exigência contestada.

O edital de licitação trouxe também previsão e prazo para que os interessados manifestassem eventuais impugnações e pedidos de esclarecimentos, conforme consta do item 15 e seus subitens 15.1 e 15.2:

15 - IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

15.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente instrumento convocatório.

15.2. Os pedidos de esclarecimentos e impugnação ao edital deverão ser protocolados junto ao Pregoeiro no horário de funcionamento normal da repartição das 08h00 às 12h00 das 14h00 às 18h00, ou encaminhados no e-mail: licitacao@pblem.ba.gov.br.

Ocorre que nem a RECORRENTE nem as demais licitantes apresentaram qualquer forma de impugnação com relação a exigência em tela, sendo que a falta de manifestação representa que houve a concordância de todos os licitantes com a regra, inclusive da RECORRENTE.

Assim, passado o prazo de impugnação e esclarecimentos, restaram as regras da presente licitação devidamente definidas e acordadas entre a Administração e os licitantes (lei entre as partes).

O que pretende a RECORRENTE no presente recurso é “reabrir” o prazo para IMPUGNAÇÃO das exigências editalícias, ato já bastante expirado, sendo impossível, na fase atual.

O art. 3º da Lei de Licitações estabelece como princípio basilar do processo licitatório o respeito às regras previamente estabelecidas no ato convocatório, devendo o julgamento manter a inabilitação da RECORRENTE, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório (edital).

Permitir que qualquer licitante venha a rediscutir as regras expressamente contidas no edital e contra a qual sequer houve qualquer impugnação no momento atual, quando já houve a conclusão da fase classificatória, seria afrontar os diversos princípios do direito administrativo, inclusive o da IMPESSOALIDADE e da ISONOMIA. Seria instituir o caos e a insegurança jurídica no processo licitatório em desrespeito a todos os licitantes que cumpriram as determinações para favorecer o infrator que as descumpriu, seja por descumprimento deliberado e voluntário, seja por não possuir o respectivo documento, coisa que está d. Comissão certamente não fará. Portanto a inabilitação da FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO ME deve ser mantida.

2 - CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE PEROLI ENGENHARIA EIRELI:

Alega a RECORRENTE, equivocadamente, que a empresa SINALVIDA “deixou de apresentar as notas fiscais referentes a totalidade dos seus contratos apensados”. Não assiste razão ao argumento da RECORRENTE, que tão somente tenta induzir a d. Comissão a erro.

Na mencionada exigência editalícia consta:

9.2.3.1. Apresentação de um ou mais *atestados de capacidade técnico-operacional*, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, acompanhado de contrato e notas fiscais, que comprove ter a licitante, executado, serviços relativos, objeto deste processo licitatório (...)

Pois bem, enquanto no texto do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante consta a alegação de que a SINALVIDA não apresentara “todas” as notas fiscais, a leitura do item do edital não deixa dúvidas que o termo “todas” não se encontra no texto da exigência, tendo a RECORRENTE deturpado o texto original do ato convocatório, inserindo o termo “todas”, com o claro o intuito de induzir a d. Comissão a erro.

A Nota Fiscal, como o próprio nome diz, é documento fiscal, que na presente licitação, se presta importantemente para corroborar com a comprovação do efetivo vínculo da contratada com o contratante. No entanto, quanto aos quantitativos, a nota fiscal não se presta para tal comprovação como quer induzir o RECORRENTE.

Os quantitativos encontram-se devidamente detalhados nos respectivos atestados e no contrato, coisa que não ocorre na nota fiscal, não sendo a nota fiscal documento hábil a comprovar quantidade de execução de serviço, função a que se prestam, suficientemente, o próprio atestado e o contrato.

Por outro lado, vale lembrar que além do atestado e do contrato, as quantidades poderiam também ser comprovadas pela exigência de apresentação dos boletins de medição, documento que não constou exigido no edital, até porque são documentos, geralmente, mensais e muito volumosos e, certamente, causaria estorvo ao processo licitatório em virtude da grande quantidade de papel que representaria, não fazendo sentido sua exigência, e por isso não consta do edital, até porque o próprio atestado representa uma totalização dos boletins mensais, bem como o contrato.

Como dito, o rol exemplificativo de Notas Fiscais apresentados, cumpriu correta e suficientemente os objetivos da exigência editalícia, qual seja, a comprovação efetiva do vínculo entre contratada e contratante, constante nos atestados.

Portanto, o recurso deve ser julgado improcedente e **mantida a habilitação** da empresa SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA.

3 - CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE TINPAVI INSDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI:

O RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado deve ser jugado IMPROCEDENTE e, assim, mantida a inabilitação da empresa TINPAVI INSDUSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI. Foi fato público, notório e presenciado por todos os presentes e, principalmente, constatado pela d. Comissão que a empresa RECORRENTE já iniciou a Sessão com os seus envelopes abertos, contrariando as regras legais e editalícias (item 6.1 c do edital).

Por outro lado, o art. 4º, VII da Lei Federal nº 10.520/02, suscitado na peça de recurso, não socorre a tese da RECORRENTE, muito pelo contrário, visto que consta textualmente no mencionado inciso da lei que "(...) entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação (...)".

Ora, como poderia a Comissão fazer a imediata abertura dos envelopes, se todos os presentes viram que os envelopes da RECORRENTE já foram entregues aberto? A licitação pública é processo formal, sendo que certas formalidades essenciais não podem ser malbaratadas pelos responsáveis pela sua condução, tendo agido de forma inquestionável a d. Comissão que afastou a licitante que apresentou envelopes abertos e sem identificação.

O recurso deve ser julgado IMPROCEDENTE e a decisão mantida em sua totalidade.



4- DOS PEDIDOS FINAIS:

Pelo exposto, REQUER a declaração da total improcedência dos recursos e, conseqüentemente, manutenção do resultado da licitação.

Nestes Termos,
Pede deferimento,
Recife, 25 de março de 2021.

SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA